

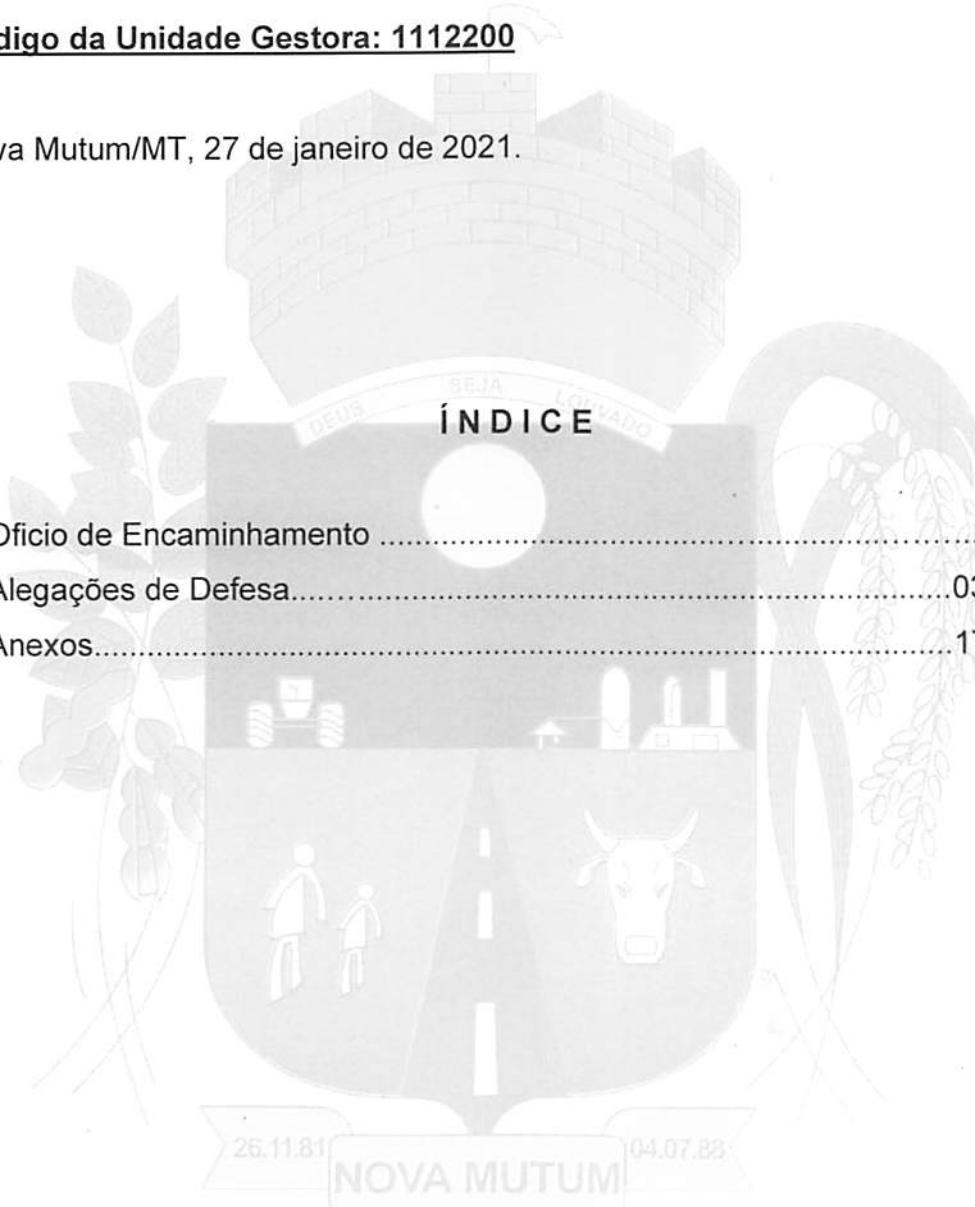
Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

Código da Unidade Gestora: 1112200

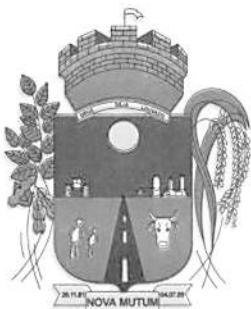
Nova Mutum/MT, 27 de janeiro de 2021.

ÍNDICE

1. Ofício de Encaminhamento	02
2. Alegações de Defesa.....	03 a 16
3. Anexos.....	17 a 36



Guilherme



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

Ofício nº 025/2021/SMS

Nova Mutum/MT, 27 de janeiro de 2021.

Código da Unidade Gestora: 1112200

Excelentíssimo Senhor
João Batista de Camargo Junior
Conselheiro Relator Interino
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Referente: Processo nº 18.644-9/2020 – Tomada de Contas Ordinária

Nobre Senhor Conselheiro,

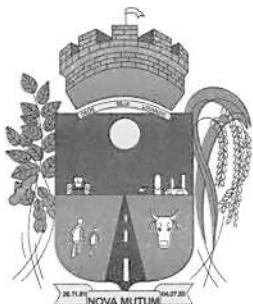
GUILHERME RODRIGUES DE ARRUDA, Servidor Público Municipal, já qualificado nos autos supracitado, em resposta ao ofício nº 797/2020/GCI/JBC o qual encaminhou Informação Técnica referente à Tomada de Contas Ordinária, Processo nº 18.644-9/2020, vem por meio deste, apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA**, relativas às possíveis impropriedades anotadas pela Equipe de Auditoria deste Tribunal de Contas.

Colocamo-nos a disposição desta Relatoria para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Guilherme Rodrigues de Arruda
GUILHERME RODRIGUES DE ARRUDA

Servidor Público Municipal



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

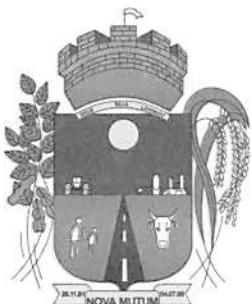
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO INTERINO JOÃO
BATISTA DE CAMARGO JUNIOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo n.º 18.644-9/2020
Tomada de Contas Ordinária
Nova Mutum - MT

GUILHERME RODRIGUES DE ARRUDA, Servidor Público Municipal, já qualificado nos autos supracitado, em resposta ao ofício n° 796/2020/GCI/JBC o qual encaminhou Informação Técnica referente à Tomada de Contas Ordinária, Processo nº 18.644-9/2020, vem apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto aos apontamentos constantes na Informação Técnica, as fazendo consubstanciado nas razões que seguem.

1. PRELIMINARMENTE

Antes de passar aos esclarecimentos propriamente ditos, necessário se faz registrar, que o respeito aos limites do princípio da legalidade é de observância obrigatória para toda a Administração Pública. Contudo, observar



Prefeitura Municipal de Nova Mutum

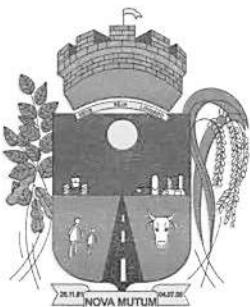
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

a legalidade não é, na maioria das vezes, observar a literalidade fria dos textos legais. É, de modo geral, muito mais abrangente, ou seja, é a observância das normas positivadas somadas a um conjunto de dispositivos jurídicos, como os princípios, destacando-se entre eles o princípio da finalidade.

Em razão disto, alguns doutrinadores afirmam que o Direito Administrativo é muito mais descriptivo que prescritivo.

Hodiernamente, tanto a doutrina como a jurisprudência têm se firmado no sentido de ser necessário levar em conta a boa-fé, a honestidade e a lealdade do Administrador na prática dos atos administrativos. Neste diapasão, a boa-fé há que ser presumida. Ao contrário, a conduta considerada desonesta tem que ser provada de modo cabal e incontestável. Vejamos a Jurisprudência mais recente:

PROCESSO PENAL. ART. 96, V DA LEI 8.666/1993. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO DO RÉU. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O alegado superfaturamento na aquisição do bem não salta aos olhos, de forma que é perfeitamente possível que, tanto as testemunhas ouvidas (alguns membros da comissão de licitação), quanto o réu tenham agido com boa-fé ao realizarem a contratação pelo valor em questão. 2. **Não há nos autos qualquer prova de dolo na conduta do réu.** A existência de laudo pericial apontando sobrepreço não é prova suficiente a demonstrar o especial fim de agir do mesmo. 3. Não se nota no interrogatório do réu confissão dos fatos, como quer fazer crer o MPF em suas razões recursais. O que o apelado admite é ter finalizado a compra, repassando ao contratado o dinheiro, e ter recebido a ambulância. **Ele acrescentou que a licitação foi aprovada pelo órgão convenente.** 4. Correta é a sentença do magistrado a quo quando conclui pela absolvição do réu. 5. **A conduta desempenhada pelo réu, na condição de Prefeito Municipal, relativa à licitação não apresenta qualquer indício de ilicitude capaz de lhe imputar a prática capitulada no art. 96, V, da Lei 8.666/93.** 6.



Prefeitura Municipal de Nova Mutum

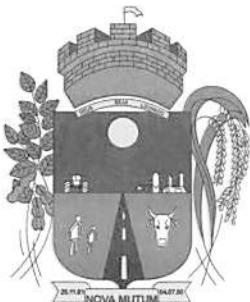
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

Não ficou evidenciado nos autos o vínculo entre o acusado e João Luiz Vianna de Athayde dos Santos, ou entre os servidores responsáveis pela licitação, para que houvesse fraude no certame a fim de propiciar a compra de bem superfaturado. 7. Os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa nada acrescentam ao deslinde da causa (fls. 1394/1398). 8. Absolvição mantida. 9. Apelo do MPF a que se nega provimento. (TRF01 - ACR: 00066517120104013803, Relator: MARLLON SOUSA, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/02/2020)

Destarte, é possível afirmar que apenas uma avaliação que leve em conta todos os métodos de interpretação normativa será capaz de garantir um resultado isento, livre de juízos pessoais ou subjetivos, a despeito do que se tenha apontado como possíveis impropriedades.

Em sendo assim, é correto afirmar que tanto quem executa (Município) quanto quem fiscaliza (TCE), estão adstritos ao princípio da legalidade em sentido amplo (cada um por seu prisma), que, em última análise deve resultar em interpretação harmônica, abrangente, desprovida de tendencialismos, observando e compatibilizando, sobre tudo, os métodos de interpretação (principalmente a interpretação finalística), para que da análise da defesa não resulte decisão injusta.

Assim, é com base na sabedoria dessa Corte de Contas e nos bons resultados da nossa gestão que passaremos a apresentar os esclarecimentos dos pontos considerados pela Equipe de Auditoria como carecedores de justificação, conforme segue, juntamente com os documentos comprobatórios em anexo, que fazem parte integrante desta defesa.



Prefeitura Municipal de Nova Mutum

Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

2. DOS ACHADOS

Achado 4: deixar de exigir a comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, na fase de habilitação técnica.

GB17. Licitação – Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art.30 da Lei 8.666/1993).

Conduta: Deixar de exigir no Edital, da TP nº 019/2017, a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes.

Achado 7: danos ao erário municipal no valor de R\$ 318.792,85, em decorrência de ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas da fiscalização.

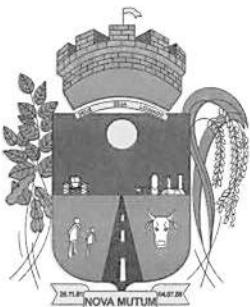
HB99. Contrato – irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/NT. Danos ao erário decorrente pela má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha na fiscalização (artigos 6º, 1C, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil – garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93).

Conduta: Permitir o seguimento da Tomada de Preços nº 019/2017, com projeto básico deficiente; se ART do responsável técnico pelo Orçamento e também projeto elétrico; sem planilha de composição dos custos unitários dos itens; bem como deixar de exigir a capacidade técnico operacional das licitantes.

3. DA DEFESA

Exmo. Conselheiro, informo que em relação as especificações técnicas, ART's, projeto básico e planilha de custos, este defensor não possui

6



Prefeitura Municipal de Nova Mutum

Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

capacidade técnica suficiente no que está relacionado a projeto de engenharia, de modo que, como é sabido, é assunto técnico, específico daquela área.

Registro que não tenho formação acadêmica da área de Engenharia e atuo na Prefeitura no Cargo de Agente Administrativo I.

Os trabalhos desenvolvidos por mim, enquanto membro da comissão de licitação, eram relacionados a averiguar os documentos fiscais das empresas, tais como certidões negativas com efeito positivas como também o andamento do certame em si.

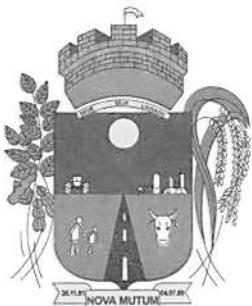
Ainda, podemos observar através das Atas, **Doc.01**, que não houve nenhuma objeção das participantes referente a ART, projeto básico e planilha de custos, pois, caso houvesse algum vício, certamente as concorrentes teriam impugnado sendo a manifestação devidamente registrada em Ata, momento em que a equipe técnica de engenharia teria sido acionada para as devidas averiguações.

Reitero que nenhum membro da comissão é formado na área de engenharia elétrica, civil ou alguma formação equivalente, sendo que justamente foi a seara apontada pelo r. equipe técnica.

Quanto à alegação de danos, Achado 7, há provas contundentes no Processo Administrativo de quem causou dano ao Erário Municipal foi única e exclusivamente a empresa WN Construções Ltda -ME, tendo em vista que a própria equipe de auditores colaciona às **folhas 117** Laudos Periciais, onde elenca 04 itens dos motivos que causaram a queda:

- 1- Falha de Projeto das Estruturas das Torres;
- 2- Modelagem inadequada da estrutura;

7



Prefeitura Municipal de Nova Mutum

Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

3- Equívoco na escolha e na execução do tipo de chumbador para fixação das torres;

4- Falha na utilização dos perfis (forma utilizados perfis conformados a frio - chapa dobrada, quando o PROJETO exigia perfis laminados.

Os laudos técnicos constantes no processo administrativo são muito claros em afirmar que houve erro na execução do projeto das torres. Está mais que caracterizado que o erro ou a falha foi da empresa executante das torres e não traz qualquer relação com processo licitatório.

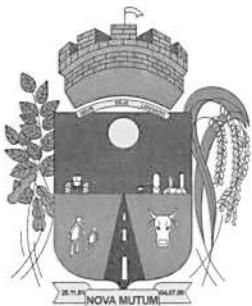
A afirmação da auditoria (fls. 117) de que a inexistência de projeto de estrutura metálica elaborada por profissional habilitado, com a respectiva ART; a contratação de empresa que não demonstrou na fase de licitação possuir capacidade técnica para execução do objeto é no mínimo estranho, pois:

- a) o projeto existe, inclusive relatado pelo r. auditor e,
- b) a empresa ganhadora do certame cumpriu todas as exigências do Edital.

Por todo exposto, importante salientar que NÃO houve dano ao patrimônio público Municipal de Nova Mutum tendo em vista que foi montado o processo Administrativo Sancionador 006/2018 e aplicadas sanções decorrentes dos prejuízos causados pela empresa WN Construções Ltda. no valor de R\$417.565,83 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Assim, resta configurado que NÃO houve em hipótese alguma prejuízo ao Erário Público Municipal de Nova Mutum, razão pela qual o Achado deve ser julgado improcedente.

8



Prefeitura Municipal de Nova Mutum

Estado de Mato Grosso

CNPJ 24.772.162/0001-06

Então, caso o E. TCE/MT entenda em não reconhecer a improcedência do irregularidade, o que não se espera, a condenação da empresa através do Processo Administrativo demonstra que houve o saneamento da irregularidade da queda da torre em si, de modo que a Tomada de Contas Ordinária perdeu o objeto, sendo que a extinção do processo é medida de justiça que se impõe.

Neste sentido, posiciona-se a Jurisprudência do próprio TCE/MT, vejamos o Voto do Processo nº 24.201-2/2019, exarado em 14 de maio de 2020 pelo Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Carlos Pereira:

EM. Alzira Corrêa dos Santos	Todos os sanitários da escola estão em péssimas condições. Necessidade de reforma geral dos sanitários.	Foram colocadas as tampas nos vasos sanitários. O banheiro dos professores também foi construído ou reformado. Solução em andamento.
EM. Alzira Corrêa dos Santos	O mobiliário (em especial armários) da sala dos professores, da cozinha e das salas de aula estão bastante desgastados. Necessidade de substituição desse mobiliário.	O armário da cozinha foi adquirido, porém, permanecem os armários抗igos das salas de aula e da biblioteca, pois não foi demonstrada a substituição. Solução em andamento.

14. De inicio ressalto que a gestão providenciou a correção de metade das irregularidades apontadas no relatório preliminar. Ainda, com relação às três irregularidades remanescentes, apesar de não terem sido totalmente corrigidas, existem soluções em andamento.

15. Nesse sentido, coaduno com a manifestação técnica e ministerial no sentido de considerar esta RNI parcialmente procedente. Contudo, diante da imposição de sanção de multa aos responsáveis, uma vez que estes promoveram ações de melhoria para resolver as inconsistências apontadas.

16. Destarte, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 22 da LINDB¹, verifico que, embora tenha ocorrido o ato considerado irregular, dele não se originou nenhum efeito danoso à Administração, até mesmo em razão da atenuante aqui a ser considerada, referente às providências adotadas pelos responsáveis.

17. Desta feita, ainda que caracterizado o ação, entendo por bem elatar a aplicação de multa, sendo suficiente a expedição de recomendação para que a Unidade

1 Art. 22 § 1º 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provinham para a administração pública, as competências apuradas no âmbito e os antecedentes da agente.

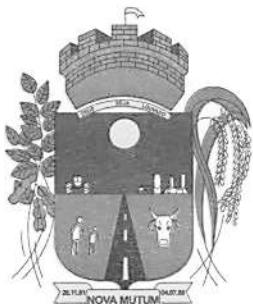
2 LOPA/2012-19 - RUE - PM - FIGUEIRÓPOLIS - 25 - ESCOLAS - VOTO: 0000

2

2

Ainda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO. DENÚNCIA
ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE
INTERNET DE USO EXCLUSIVO DA CÂMARA.
IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR
PERDA DO OBJETO TENDO EM VISTA QUE AS



Prefeitura Municipal de Nova Mutum

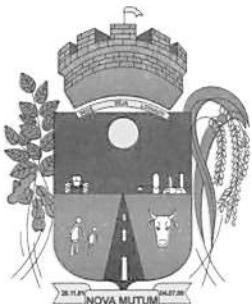
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

IRREGULARIDADES APONTADAS FORAM DEVIDAMENTE SANADAS. Processo nº 8.468-9/2007 Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO Assunto Denúncia Relator Conselheiro VALTER ALBANO. ACÓRDÃO Nº 2.118/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. **CONSIDERAR SANADAS AS IRREGULARIDADES REFERENTES AOS ITENS 2, 5, 21 E 23.** MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. Processo nº 12.907-0/2009 (03 volumes) Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2008 (Recurso Ordinário) Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI ACÓRDÃO Nº 1.530/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. **CONSIDERAR SANADAS AS IRREGULARIDADES 3 E 4, E, CONSEQUENTEMENTE, EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES E AS MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIAS DESSES ITENS.** Processo nº 2.030-3/2014 Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA Gestor/Responsável Antônio Domingo Rufatto Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014 Recurso Ordinário - 22.353-0/2015 Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS Sessão de Julgamento 2-8-2016 – Tribunal Pleno ACÓRDÃO Nº 390/2016 – TP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. **SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES, EXCLUSÃO DE DETERMINAÇÕES E MULTAS.** Processo nº 1.822-8/2014 Interessada



Prefeitura Municipal de Nova Mutum

Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA

Gestor/Responsável Valdecir Kemer Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014 Recurso Ordinário – 23.654-3/2015

Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS Sessão de Julgamento 12-4-2016 – Tribunal Pleno ACÓRDÃO Nº 202/2016

– TP

Sobre o assunto, não destoa a mais recente decisão do E. TCE/MT, vejamos trecho do Julgamento Singular nº 416/DN/2020, do Exmo. Conselheiro Domingos Neto, **exarado em 05 de junho de 2020**, no Processo nº 18.145-5/2019, vejamos:

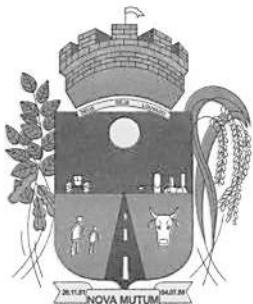
“(...) No caso dos autos, **coaduno** com a manifestação da **unidade técnica e com o parecer ministerial**, constato que a declaração de inabilitação do Instituto Civitas de Desenvolvimento Humano, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, **ocasionou a perda de objeto** desta **Representação de Natureza Externa**.

Segundo o entendimento da melhor doutrina de Humberto Theodoro Júnior “*usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito.*

(...) Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse, já que a parte não teria mais necessidade da medida postulada para sustentar a situação de vantagem que pretendia preservar ou recuperar, por seu intermédio”.

Deste modo, é necessário reconhecer a perda superveniente do objeto da Representação e, dessa forma, extinguir o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485.

Guilherme 11



Prefeitura Municipal de Nova Mutum

Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas.

Dante do exposto, no uso da competência legal atribuída pelo art. 91, § 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 90, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, em consonância com o Parecer Ministerial nº 2.960/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **DECIDO:**

I - Pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Externa, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição dos arts. 219 e 224, inciso I, alínea "c" do RITCE/MT;

II - pela **extinção sem resolução de mérito da Representação de Natureza Externa**, em razão da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 144, do RITCE/MT. (GN)"

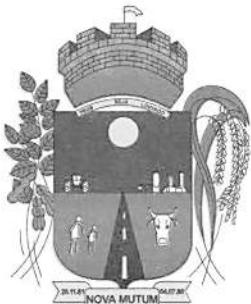
Note-se que uma vez sanada a possível irregularidade, não há razão em continuar a Tomada de Contas Ordinária, eis que esta tem a finalidade de punir ato ilegal. Então, se não há ato ilegal, não há que se falar em punição.

Inobstante, a Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, traz, dentre outras, a competência da Ilustre Corte para fixar prazo para o jurisdicionado adotar providências, vejamos:

"Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

12



Prefeitura Municipal de Nova Mutum

Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

XI. fixar prazo para que o titular do órgão ou entidade adote providências para o exato cumprimento das normas legais, se verificada ilegalidade;
(...)"

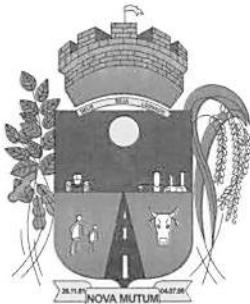
Note, Nobre Conselheiro, que durante o curso processual da Tomada de Preços 019/2017 não houve determinação, tampouco determinação não cumprida, de modo que somente após a instauração destes autos, ocorreu os apontamentos relativos ao projeto e execução da obra.

Assim, o r. relatório técnico imputa irregularidade de forma desarrazoada, eis que os art. 38 e 39 da supracitada Lei, são cristalinos no sentido de que a penalização pecuniária somente deve ocorrer caso o servidor público descumpra determinação do Tribunal, vejamos:

Art. 38 Na fiscalização dos atos e contratos da Administração Pública, **o relator ou o Tribunal determinará a adoção de medidas corretivas** e audiência do responsável, bem como poderá requerer quaisquer das medidas cabíveis previstas no art. 82 e seguintes, desta lei, até conclusão da análise ou da diligência necessária.

Art. 39 **No caso de ato administrativo, se as providências determinadas não forem adotadas**, a execução do ato impugnado deverá ser sustada, podendo, ainda, ser aplicada multa ao responsável. (GN)

Certamente pautada no papel instrutório do e. TCE, que visa antes da punição a oportunidade para que a Administração aprimore seus atos administrativos, a lei em comento traz que a penalização pecuniária somente se dá quando há desobediência pelo jurisdicionado das medidas determinadas pela Corte, neste sentido, inclusive é a Jurisprudência do próprio TCE/MT, note-se:



Prefeitura Municipal de Nova Mutum

Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

Processual. Determinações do Tribunal de Contas.

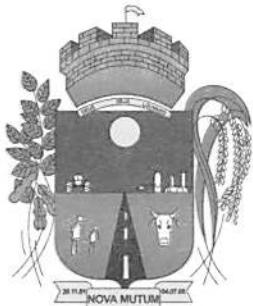
Natureza. 1) As determinações emitidas pelo Tribunal de Contas são de observância cogente pelos seus fiscalizados, cabendo aos responsáveis pelos órgãos fiscalizados cumpri-las, sob pena de multa, nos moldes regimentais e legais. 2) A Constituição Federal estabeleceu, à luz do princípio da simetria, em seu artigo 71, IX, que **os Tribunais de Contas dos Estados possuem competência para, diante de uma ilegalidade, determinar que os órgãos e entidades adotem as providências para o fiel cumprimento da lei, assinalando, inclusive, prazo para o cumprimento da respectiva determinação.** (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 193/2019. - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/05/2019. Processo 147605/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 6, nº 55, abr/2019). (GN)

Neste diapasão, o E. TCE/MT vem posicionando-se quanto à preponderância do papel conciliativo, com estreitamento de diálogos e busca de atuação preventiva e preditiva.

Aliás, o art. 75 da mesma norma traz o rol taxativo de ações administrativas passíveis de multa, dentre as quais não se encontra o exercício da função do fiscal de contrato ou texto do gênero, fortalecendo desta feita, o alegado nesta defesa de modo que o afastamento de pretensas as multas é medida justa que se impõe, senão, vejamos:

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

14



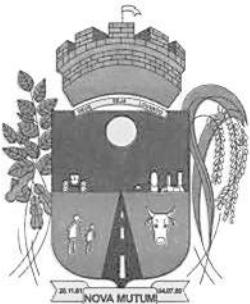
Prefeitura Municipal de Nova Mutum

Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

- I. contas julgadas irregulares; Não se aplica, trata-se de Tomada de Contas
- II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; Não se aplica, a Administração condenou via Processo Administrativo a empresa em ressarcir o erário.
- III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; Não se aplica;
- IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal; Não se aplica, não houve recomendações ou solicitações do Tribunal para esse processo licitatório.
- V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; Não se aplica, a Administração prestou todas as informações e documentos solicitados.
- VI. sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias; Não se aplica, a Administração prestou todas as informações e documentos solicitados.
- VII. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas; Não se aplica, não há decisão anterior desobedecida.
- VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal. Não se aplica, a Administração prestou todas as informações e documentos solicitados.

Parágrafo único. Nas infrações enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo. **(Todos os comentários dos incisos foram inseridos pela defesa, fazendo dela parte)**

Desta feita, caso não seja acatado o entendimento de improcedente dos achados, o que não se espera, pugna-se, lastreado nos princípios da razoabilidade e primariedade do defendant que seja afastada a aplicação de



Prefeitura Municipal de Nova Mutum

Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

multa e, se for o caso, a aplicação de recomendação para que nos próximos certames licitatórios de obras um servidor da área de engenharia faça parte da comissão.

4. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, considerando que "os pressupostos processuais são requisitos de ordem pública que condicionam a legitimidade do próprio exercício da jurisdição", o requerido:

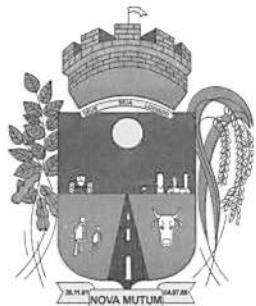
- a) requer seja recebida a presente defesa, e após análise, sejam julgados improcedentes os apontamentos constantes no Relatório Técnico da Auditoria desta Corte de Contas, com a consequente extinção do processo;
- b) requer, caso a improcedência dos achados não seja acatada, o que não se espera, seja extinto o processo diante da perda do objeto vez que a suposta irregularidade foi sanada tendo em vista a aplicação de condenação à em empresa contratada através de Processo Administrativo Sancionador;
- c) caso não sejam julgados improcedentes os achados ou não seja reconhecida a perda do objeto, o que não se espera, que seja afastada a aplicação de multa ao deficiente e, por fim,
- d) requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do deficiente, oitiva de testemunhas, documental, pericial e outros que o controvertido dos autos exigir.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nova Mutum/MT, 27 de janeiro de 2021.

Guilherme Rodrigues de Arruda
GUILHERME RODRIGUES DE ARRUDA
Servidor Público Municipal



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06



A handwritten signature in cursive script, which appears to read "Guilherme", is positioned in the bottom right corner.

17



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

TOMADA DE PREÇOS N º 019/2017

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DAS PARTICIPANTES

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, na Sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Mutum - MT, sítio à Avenida Mutum, nº 1.250 N, reuniu-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria nº 002/2017 de 03 de janeiro de 2017, alterada pela portaria nº 071/2017, neste ato representada pelo Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda, Sra. Leila Inês Schulz, Sra. Raquel Cris Becker, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro, para analisar e julgar a fase de habilitação das seguintes empresas: 1) - WN - CONSTRUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.699.306/0001-06, aqui representada pelo Sr. Paulo Roberto Nobre de Mascarenhas, CPF - 329.217.801-00 e RG - 451.720 SSP/MT, 2) - CONSTRUTORA ATUAL LTDA ME, CNPJ - 10.784.869/0001-28, aqui representada pelo Sr. Alex Campos Fernandes, portador do RG nº 913.651-7 SSP/MT, 3) - ROUTE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.222.638/0001-90, aqui representada pela Sr. Leandro Souza da Costa, portador do CPF - 772.642.232-72 e RG nº 000.770.230 SSP/RO; 4) - RENOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.361.238/0001-94, aqui representada pelo Sr. Raufer Mendes Barbosa, portador do CPF - 702.787.251-04 e RG nº. 417.930 - 1 SSP/GO, 5) - CLAREAR ELETRICIDADE LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.603.408/0001-58, aqui representada pela Sr. João Roberto Nunes Pereira, portador do CPF - 005.717.438 - 54 e RG nº. 8.546.254 SSP/SP, 6) - CONSTRUTORA S.C LTDA EPP, inscrita no CNPJ N º 15.816.134/0001-52, aqui representada pelo Sr. Neimar Bracer de Toledo, portador do CPF - 651.846.101-20 e RG - 400.539-7 SSP/MT, 7) - GECON GESTÃO EM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ N º 11.482.408/0001-63, que encaminhou os envelopes contendo os documentos de habilitação e a propostas de preços, mas não teve a presença do representante. Sendo estas, portanto, as empresas que manifestaram interesse em tempo hábil para participar da Tomada de Preços nº 019/2017, tendo como objeto a execução de obra de iluminação no campo municipal de futebol localizado Bairro Colina II, com extensão de rede de média tensão - 13.8 KV - posto de transformação - torres de iluminação e SPDA. Dando início aos trabalhos, o presidente repassou aos membros da Comissão Permanente de Licitação e aos representantes das empresas os envelopes nº 001, dizendo conter os documentos da fase de habilitação, para que os mesmos julguem a conformidade. Após analisar os documentos de habilitação apresentados pelas empresas acima enumeradas, a comissão de licitação decidiu por habilitar a empresa ROUTE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP. A empresa CONSTRUTORA ATUAL LTDA ME, apresentou a certidão da Procuradoria do Estado do Mato Grosso (PGE) e a certidão do FGTS com data de validade vencida, por este motivo solicitou a apresentação no prazo previsto em lei, tendo em vista que apresentou seu enquadramento para usufruir dos benefícios. Já a empresa WN - CONSTRUÇÕES LTDA ME, apresentou a certidão do FGTS com data de validade vencida, por este motivo solicitou a apresentação no prazo previsto em lei, tendo em vista que apresentou seu enquadramento para usufruir dos benefícios. A empresa CLAREAR ELETRICIDADE LTDA ME, validade vencida, bem como apresentou a certidão de falência e concordata com data de emissão superior a 60 (sessenta) dias, e ainda não atendeu integralmente o disposto no item 9.3.13 relativo à responsabilidade técnica do profissional, por este motivo foi inabilitada. A empresa RENOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, apresentou o certificado de registro cadastral com de emissão na data de 06.09.2017, portanto fora do prazo mencionado em Lei, por este motivo foi inabilitada. A empresa CONSTRUTORA S.C LTDA EPP, não apresentou a declaração de abstenção da visita técnica e por este motivo foi inabilitada. Por fim a empresa GECON GESTÃO EM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EP, não comprovou possuir responsável técnico na área de engenharia elétrica, bem como o código do CNAE não se enquadra para atividade, conforme objeto licitado, por este motivo foi inabilitada. O presidente a seguir informou a todos que fica aberto o prazo para interposição de recursos nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, e ao final pediu que assinem a ata. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente deu por encerrado os trabalhos da presente sessão de habilitação, lavrada a presente ata, que lida e estándo conforme, vai assinada pela



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

representante e por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, e por mim Leila Ines Schulz, que secretariei a presente sessão.

Guilherme R. de Arruda
Guilherme Rodrigues de Arruda
Presidente

Leila Ines Schulz
Leila Ines Schulz
Secretária

Raquel C. Becker
Raquel Cris Becker
Membro

Raufer Mendes Barbosa
Raufer Mendes Barbosa
Representante

Anderson Souza da Costa
Anderson Souza da Costa
Representante

João Roberto Nunes Pereira
João Roberto Nunes Pereira
Representante

Paulo Roberto Nobre de Mascarenhas
Paulo Roberto Nobre de Mascarenhas
Representante

Neimar Bracer de Toledo
Neimar Bracer de Toledo
Representante

Alex Campos Fernandes
Alex Campos Fernandes
Representante

Guilherme

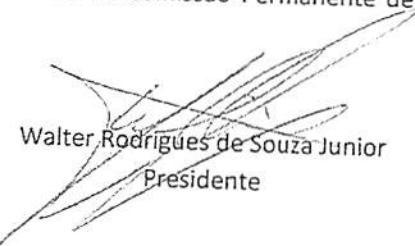


Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

TOMADA DE PREÇOS N º 019/2017

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DAS PARTICIPANTES

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às quinze horas, na Sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Mutum - MT, sítio à Avenida Mutum, nº 1.250 N, reuniu-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria nº 002/2017 de 03 de janeiro de 2017, alterada pela portaria nº 071/2017, neste ato representada pelo Sr. Walter Rodrigues de Souza Junior, Sra. Leila Inês Schulz, Sra. Raqueli Cris Becker, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro, para analisar os documentos relativos à fase de habilitação da empresa CONSTRUTORA ATUAL LTDA ME, uma vez que foi solicitada a apresentação tardia da certidão da Procuradoria do Estado do Mato Grosso (PGE) e a certidão do FGTS, pois ambas estavam com data de validade vencida. Após a análise constatou que os documentos apresentados estão de acordo com as exigências contidas no edital, e portanto a Comissão Permanente de Licitação decide habilitar a empresa CONSTRUTORA ATUAL LTDA ME, sessão de habilitação, lavrada a presente ata, que lida e estando conforme, vai assinada pela representante e por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, e por mim Leila Ines Schulz, que secretariei a presente sessão.


Walter Rodrigues de Souza Junior
Presidente


Leila Ines Schulz
Secretária


Raqueli Cris Becker
Membro



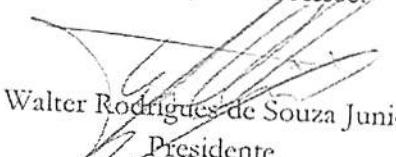


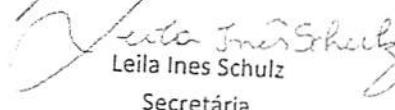
Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

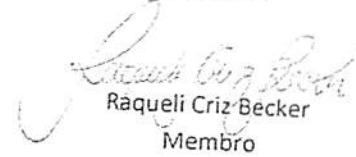
TOMADA DE PREÇOS N º 019/2017

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DAS PARTICIPANTES

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às quinze horas, na Sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Mutum - MT, sito à Avenida Mutum, nº 1.250 N, reuniu-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria nº 002/2017 de 03 de janeiro de 2017, alterada pela portaria nº 071/2017, neste ato representada pelo Sr. Walter Rodrigues de Souza Junior, Sra. Leila Inês Schulz, Sra. Raquel Cris Becker, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro, para analisar os documentos relativos à fase de habilitação da empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA ME, uma vez que foi solicitada a apresentação tardia da certidão de regularidade do FGTS, pois a mesma estava com data de validade vencida. Após a análise constatou que a referida certidão está de acordo com as exigências contidas no edital, sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação decide habilitar a empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA ME, no referido certame. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente deu por encerrado os trabalhos da presente sessão de habilitação, lavrada a presente ata, que lida e estando conforme, vai assinada pela representante e por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, e por mim Leila Inês Schulz, que secretariei a presente sessão.


Walter Rodrigues de Souza Junior
Presidente


Leila Inês Schulz
Secretária


Raquel Cris Becker
Membro


Guilherme



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

TOMADA DE PREÇOS N º 019/2017

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DAS PARTICIPANTES

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às quinze horas, na Sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Mutum - MT, sítio à Avenida Mutum, nº 1.250 N, reuniu-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria nº 002/2017 de 03 de janeiro de 2017, alterada pela portaria nº 071/2017, neste ato representada pelo Sr. Walter Rodrigues de Souza Junior, Sra. Leila Inês Schulz, Sra. Raquel Cris Becker, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro, para analisar os documentos relativos à fase de habilitação da empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA ME. Cabe destacar que foi erroneamente constado na ata de julgamento da habilitação das participantes do dia 06.09.2017, que certidão de regularidade do FGTS, estava com data de validade vencida, porém esta comissão revendo o seus atos, constatou que a certidão de fato com a data de validade vencida, tratava - se da Certidão de Tributos Federais, conforme comprovação dos documentos em anexos que integram esta licitação. Portanto uma vez que foi solicitada a apresentação tardia da certidão de regularidade de Tributos Federais e após apresentação da referida certidão no prazo solicitado, estando de acordo com as exigências contidas no edital, a Comissão Permanente de Licitação decide habilitar a empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA ME, no referido certame. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente deu por encerrado os trabalhos da presente sessão de habilitação, lavrada a presente ata, que lida e estando conforme, vai assinada pela representante e por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, e por mim Leila Inês Schulz, que secretariei a presente sessão.


Walter Rodrigues de Souza Junior
Presidente


Leila Inês Schulz
Secretária


Raquel Cris Becker
Membro





Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

TOMADA DE PREÇOS N º 019/2017

ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, na Sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Mutum - MT, sito à Avenida Mutum, nº 1.250 N, estando reunidos os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria nº 002/2017, de 03 de janeiro de 2017, alterada pela portaria 071 de 31 de maio de 2017, neste ato representada pelo Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda, Sra. Leila Inês Schulz, Sra. Raquel Criz Becker, respectivamente, Presidente, Secretário e Membro, para analisar e julgar o à fase de habilitação das seguintes empresas: 1) - WN - CONSTRUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.699.306/0001-06; 2) - CONSTRUTORA ATUAL LTDA ME, CNPJ - 10.784.869/0001-28, aqui representada pelo Sr. Agnaldo Pereira, portador do CPF - 568.789.581-72 e RG nº 890.226 SSP/MT, 3) - ROUTE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.222.638/0001-90; 4) - CONSTRUTORA S.C LTDA EPP, inscrita no CNPJ N º 15.816.134/0001-52, aqui representada pelo Sr. Neimar Bracer de Toledo, portador do CPF - 651.846.101-20 e RG - 400.539-7 SSP/MT, tendo como objeto a execução de obra de iluminação no campo municipal de futebol localizado Bairro Colina II, com extensão de rede de média tensão - 13.8 KV - posto de transformação - torres de iluminação e SPDA. Sendo estas portanto as empresas que foram habilitadas para esta fase. O presidente repassou aos membros da Comissão Permanente de Licitação e aos representantes das empresas o envelope nº 002, dizendo conter a Proposta de Preços. Após análise constatou - se que a empresa WN - CONSTRUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.699.306/0001-06, apresentou proposta de menor valor, sendo esta no valor de R\$ 390.909,96 (trezentos e noventa mil, novecentos e nove reais, noventa e seis centavos), e portanto declarada vencedora do certame. Em seguida o presidente abriu a palavra para o caso de haver alguma manifestação, perguntando aos representantes se pretendem interpor recursos nos termos do artigo 109 da Lei n. 8.666/93, os mesmos afirmam que não pretendem interpor recursos. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente deu por encerrado os trabalhos da presente sessão, lavrada a presente ata, que lida e estando conforme, vai assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, e por mim e por mim Leila Inês Schulz, que secretariei a presente sessão.

Guilherme R de Arruda
Guilherme Rodrigues de Arruda

Presidente

Leila Inês Schulz
Leila Inês Schulz

Secretária

Raquel Criz Becker
Raquel Criz Becker

Membro

Neimar F. Toledo
Neimar Bracer de Toledo

Representante

Agnaldo Pereira
Agnaldo Pereira

Representante

Guilherme



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

TOMADA DE PREÇOS N° 019/2017.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e dezessete às dezesseis horas, na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Nova Mutum/MT, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados pela portaria n° 002/2017, alterada pela portaria 071/2017 com a finalidade de julgar o Recurso Administrativo, interposto pelas empresas CONSTRUTORA SC LTDA - EPP e RENOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME.

PRELIMINARMENTE

A Comissão Permanente de Licitação, recebendo o Recurso Administrativo, verificou que o mesmo foi interposto tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo assim recebê-lo com efeito suspensivo, ao processo licitatório em questão.

I – Exposição/Relatório:

Trata-se da análise jurídica de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa CONSTRUTORA SC LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.816.134/0001-52, e a Empresa RENOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.361.238/0001-94, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação no teor de inabilitar as ambas empresas na Fase de Habilitação do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 019/2017, cujo objeto é a execução de obra de iluminação no campo municipal de futebol localizado no Bairro Colina II, com extensão de rede de média tensão – 13.8 KV – Posto de Transformação – Torres de Iluminação e SPDA, solicitado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

A aludida licitação foi do tipo MENOR PREÇO, com sessão de julgamento de Habilitação de Proposta, no dia 06 (seis) de setembro de 2017, às 14h00min (quatorze horas).



Avenida Mutum, 1250 N – Centro – CEP: 78.450-000 - Nova Mutum – Mato Grosso
www.novamutum.mt.gov.br – Telefax: ** 65 3308 5400

Guilherme

AB

00000000

024



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

Na data e hora supracitada, foi dado início a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e proposta das empresas interessadas. Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou por decisão inabilitar as empresas supramencionadas.

Em 14 de setembro de 2017, as empresas preditas interpuseram o referido recurso, sendo esta recebida, a Comissão de Licitação deu ciência às demais empresas licitantes para caso queiram, apresentem as contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado, não houve impugnações aos recursos.

A CONSTRUTORA SC LTDA - EPP, doravante SC, alega, inicialmente, que a falta da apresentação da Declaração de Abstenção de Visita Técnica, Anexo XXI do Edital, não é o bastante para configurar a decisão de inabilitação da Comissão. Posto que, em sua análise, este tipo de exigência fere os Princípios Basilares do Instituto da Licitação (Art. 3º da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993). Para mais, ressaltou que as Declarações de Conhecimento das Obrigações (Anexo V do Edital) e Recebimento de Documentos (Anexo XIV do Edital) demonstra perante a Comissão de Licitação, Administração Pública e toda a sociedade, que a empresa está ciente das informações sobre o objeto da licitação e, também, tem conhecimento das obrigações que terá de atender e respeitar em face do interesse público. Por fim, destaca em seu argumento a necessidade de ater-se ao Princípio de Formalismo Moderado ao examinar a idoneidade da empresa licitante.

Em vista disso, a empresa SC faz pedido de que seja provida o recurso interposto, tendo assim alterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, tornando-a habilitada para próxima da Fase do processo licitatório.

Em relação a empresa RENOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME, apresenta o questionamento ao item 9.2.12 do Instrumento Convocatório, o qual exige a apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Entidade Municipal, dentro do prazo de validade. Em compêndio a empresa descreve que o fato da apresentação da CRC emitida no dia 06 de setembro de 2017, sendo que a sessão de julgamento da licitação foi realizada na igual data, e diante disto a Comissão decidiu em inabilitar a empresa. Em sua defesa pondera que na data supramencionada foi realizada, tão

Guilherme

AB

ACR002

025



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

somente, a renovação da CRC e, também, argui que o Instrumento Convocatório não indica a necessidade de atualizar o CRC no prazo de 03 (três) dias antes da abertura da fase de habilitação, desta maneira, traz para baila de defesa o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por fim, nos pedidos, requer que seja retificada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, desta feita, convertendo a situação da empresa na Fase da habilitação do processo licitatório Tomada de Preços nº 019/2017.

É o que há de mais relevante para relatar.

II – Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre ressaltar que os Recursos apresentado pelas empresas SC e RENOVA, datado no dia 14 de setembro de 2017, encontra-se tempestiva, tendo em conta que o processo licitatório foi julgado no dia 06 de setembro de 2017, deste modo, pode-se concluir que o recurso está dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, baseado na Alínea “a” do Inciso I do Art. 109 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993,

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- f) [...];

III - [...].

§ 6º [...].

Nesta esteira, observa-se que estão tempestiva os questionamentos sobre as decisões da Comissão Permanente de Licitação. Outrossim, procederemos análise sobre o mérito.

Cabe salientar que, como foi instituída por fundamentos próprios, o procedimento administrativo licitação é norteada por determinados princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar e atuar o procedimento.

Guilherme
JL
... 026



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

Não raras vezes, a verificação da validade ou invalidade de atos do procedimento leva em consideração a aplicação e devido respeito de tais princípios, tendo por base o que preceitua o Art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

De acordo com o que assevera a empresa SC, cumpre tecer alguns comentários acerca da condição de vistoria ao local do serviço à ser executado. Os Tribunais reguladores entendem que para a Administração Pública exigir tal formalidade deve-se apresentar justificativa, com embasamento da complexidade do objeto em licitação, demonstrando a efetiva utilidade para o cumprimento dos regramentos da licitação. Ademais, a exigência da visita ao local de execução dos serviços devem ser prioritariamente compreendidas como direito subjetivo da empresa licitante e, não obrigação imposta pela Entidade Licitadora, razão pela qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos Licitantes interessados no certame.

Nesse contexto, faz necessário transcrever a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

Acórdão 234/2015 - Plenário

“A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame”.

[Negrito nosso]

Guilherme
JL
001805 027



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

À vista disso, no mesmo sentido, são as lições do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, in verbis:

“(...). Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

[FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993. 17^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 683].

Diante disso, corrobora ao que foi trazido pelo argumento da empresa SC, com base no Princípio de Formalismo Moderado, uma vez que a imposição da Declaração de Abstenção de Visita Técnica não logra de proficiência para o objeto almejado pela Administração Pública e nem, tão pouco representa grande serventia ao interesse público. Cabe salientar, o Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, em que sua natureza demonstra que perseverando maior quantidade de participantes após a comprovação da sua idoneidade, representará possibilidade de ter perante a Administração pluralidade, proposta que possa atender o interesse almejado pelo processo licitatório.

Em derradeiro, mas não menos importante, destaque-se o que está descrito no Anexo V do Edital de Tomada de Preços nº 019/2017, denominado de Declaração de Conhecimento das Obrigações, de acordo com que cita:

A empresa _____ (razão social) _____, inscrita no CNPJ sob o número _____, em atenção ao edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2017, declara:

a) ter tomado conhecimento de todas as informações e das condições para o perfeito cumprimento das obrigações objeto da licitação, seja por meio da análise e exame da documentação integrante do edital, seja por meio de informações obtidas no órgão licitador.

b) que o preço ofertado contempla todas as obrigações decorrentes desse conhecimento, e que visitou os locais dos serviços, tendo perfeito conhecimento das condições para sua execução.



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

c) estar de acordo com todas as condições mencionadas na Proposta Comercial, constantes do edital e minuta contratual.

d) que nenhum de seus dirigentes, gerentes, acionistas ou detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, ou controlador, responsáveis técnicos, funcionários ou eventuais subcontratados são servidores do órgão licitador.

e) que aceita integralmente os termos e as condições da presente licitação, bem como as disposições contidas na Lei n. 8.666/1993, suas alterações e demais disposições legais.

[Processo Administrativo nº 150/2017, processo licitatório Tomada de Preços nº 019/2017, pag. 176].

Desta feita, conforme restou demonstrado na alínea "b" da Declaração supracitada, fica evidenciada que a empresa que apresentar este documento dará ciência de pleno conhecimento das condições que se apresenta o local da execução dos serviços, portanto, a licitante não poderá alegar sobre qualquer varia que ocorrer e tornar evidente durante a execução do objeto, em caso desta for a contratada. Isto posto, constata-se nos documentos de habilitação da empresa CONSTRUTORA S. C. LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.816.134/0001-52, apresentou a referida Declaração, logo, está terá manifestado conhecimento das condições do local da execução do objeto. Portanto, torna-se desnecessário a apresentação da Declaração de Abstenção de Visita Técnica.

Com relação a Recorrente Renova, insurge-se contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação no curso da Tomada de Preços nº 019/2017, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento do item 9.2.12 do Instrumento Convocatório, alegando em síntese, ipsi litteris, o exposto abaixo:

"19.2.12 – Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Mutum, dentro de seu prazo de validade;

[Processo Administrativo nº 150/2017 – Tomada de Preços nº 019/2017, pag. 162]

Em atenção a essa exigência, a empresa Renova vem por meio desta argumentar que sua documentação de habilitação encontrava-se em situação regular na data da sessão de julgamento, pois, o que foi feito é a renovação do CRC.

Guthern
JB

029



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

De se ver que, em nenhum momento quer seja no edital ou na Lei Federal n. 8666/93, se menciona que esta documentação pode ser apresentada em inferior ao prazo de 03 (três) dias, perante a Comissão de Licitação.

Analizando as razões de recurso interposto pela empresa Renova com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 019/2017, inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

Primeiramente, cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do Art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (Negrito nosso)

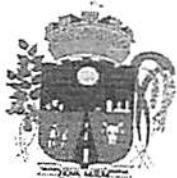
O Edital em sua Cláusula Quinta, especificamente, sobre “Requisitos para Cadastramento Emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC)” para poder participar na Licitação, em consonância com a Legislação.

Como se extrai do referido dispositivo do Edital, poderão participar da licitação, apenas aqueles que detiverem o cadastramento, inscritas no Município de Nova Mutum/MT, expedido pelo Departamento de Licitação, desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal n. 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em sua cláusula quinta a exigência do cadastramento para participação, enquanto o item 9.2.12 do ato convocatório elenca-a como documentação exigida para a habilitação.

Não obstante, vislumbra-se assim que são duas fases distintas do



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

procedimento licitatório e que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos.

Para o cadastramento, condição específica para participar do certame, o licitante deverá trazer até o terceiro dia anterior da abertura da sessão de julgamento da licitação, os documentos que comprovem a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, respectivamente itens 5.1 a 5.13 do Edital.

Já no que tange à habilitação, o proponente deverá apresentar a documentação de habilitação na data de abertura da sessão e recebimento das propostas, cabendo ressaltar que as empresas cadastradas no Município de Nova Mutum/MT, apresentará o Certificado Cadastral conforme o item 9.2.12 e, também, deverão apresentar todas as documentações de habilitação que estão previstos nos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Edital, podendo assim habilitar-se para próxima fase (proposta).

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU” em sua 4^a edição de 2010:

“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.” (Negrito nosso)

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do

Guilherme
B
035
0008709



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário" (Negrito nosso)

"Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) (Negrito nosso)

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) (Negrito nosso)

Analizando o assunto, o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, orienta:

"Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento" ('Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). (Negrito nosso)

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, in verbis:

"O que o licitante se obriga a apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) "(Negrito nosso)

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

E ainda, ratificando o entendimento os Tribunais vêm se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, como se verifica:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 462 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 267 VÍCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexiste a alegada violação a direito líquido. É que a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral – C.R.C.) e, de acordo com o item 5.8, “A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação”. A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia. E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar.” (Negrito nosso)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO. 1) Na modalidade tomada de preços o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação; 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)” (Negrito nosso)



Prefeitura Municipal de Nova Mutum

Estado de Mato Grosso

CNPJ 24.772.162/0001-06

“Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06. Afigura-se correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitório. (Agravo de Instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011).” (Negrito nosso)

Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa recorrente, Renova, descumpriu as normas editalícias, especificamente o item 9.2.12 do Edital.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles acerca do Edital, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)“ (in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).”

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.”



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

(REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação, a Comissão atuaria em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente sem o devido cadastramento ou comprovação deste significaria a não observância do Edital, e, consequentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital e dispositivo legal, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Avenida Mutum, 1250 N – Centro – CEP: 78.450-000 – Nova Mutum – Mato Grosso
www.novamutum.mt.gov.br – Telefax: ** 65 3308 5400



Prefeitura Municipal de Nova Mutum
Estado de Mato Grosso
CNPJ 24.772.162/0001-06

Deste modo, é a fundamentação fático-jurídica que serve de substrato às condições adiante expostas.

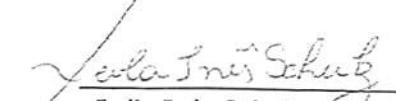
III – Conclusão:

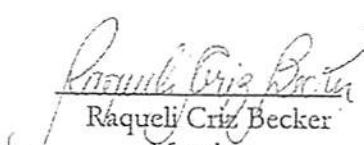
À vista de todo o exposto, ENTENDE e CONCLUI:

a) Por todo o exposto, considerando o previsto no Parágrafo Único do Art. 38 da Lei Federal n. 8.666/93 e, em virtude da solicitação apresentada pelo Presidente da Comissão Permanente da Licitação, subtraindo-se de questões de ordem técnica, contábil/financeira, preços e discricionariedade administrativa, resolve opinar pelo PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela Empresa CONSTRUTORA S. C. LTDA – EPP, referente ao auto de inabilitar a empresa na fase de habilitação do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 019/2017. Já o recurso administrativo apresentado pela Empresa RENOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME, fica mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, portanto, dando IMPROVIMENTO a este recurso.

Nada mais havendo a ser tratado o presidente deu por encerrada a presente Reunião. Eu, Leila Inês Schulz, secretáriai a presente sessão e lavrei a presente ata que, lida e achada conforme vai assinada por todos os membros presentes.


Walter Rodrigues de Souza
Júnior
Presidente


Leila Inês Schulz
Secretário


Raquel Criz Becker
Membro

